



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE
CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900

DECISÃO

Classe Processual: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Assunto Principal: Ameaça

Processo nº: 0040624-52.2019.8.16.0019

Noticiante(s): MARILENA APARECIDA SCHEIFER

Noticiado(s): CLEVERSON DOS SANTOS SCHEIFER

Trata-se de medida protetiva de urgência (referente ao boletim de ocorrência policial nº 2019/1345523) requerida por MARILENA APARECIDA SCHEIFER em face de **CLEVERSON DOS SANTOS SCHEIFER**.

Noticia a vítima que é avó do requerido. Moram no mesmo terreno, mas em casas diferentes.

Relata que, na data de 14/11/2019, por volta das 14 horas, a declarante foi até a casa de Cleverson para avisar que venderia o terreno de sua propriedade, mas que deixaria uma parte deste para o requerido morar.

Contudo, no dia seguinte, por volta das 19 horas, o requerido foi até a residência da declarante e disse a ela: "eu vou bater em você, vou pular em você, se a senhora vender lá o terreno eu vou matar você, eu não tenho pra onde ir, eu vou arrancar o teu pescoço" (sic).

A vítima declarou que passou a residir em outra casa, emprestada por uma amiga, para que o requerido não a incomodasse mais. Relatou que Cleverson é usuário de bebidas alcóolicas e drogas ilícitas (maconha e crack).

Os fatos por ela relatados perante o Dr. Delegado de Polícia (mov. 1.3), corroborados por boletim de ocorrência policial (mov. 1.1), trazem indícios de prática criminosa e indicam existência de risco à sua integridade física e/ou psicológica.

Assim, **aplico as medidas protetivas de urgência** previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06, ou seja: proibição de aproximação com a ofendida e sua residência, pelo limite mínimo de cinco metros – quando ambos estiverem no terreno lotado na Rua Visconde de Macaé, nº 326, Bairro Nova Rússia – e duzentos metros de distância, nas demais localidades; proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação (telefone, e-mail, mensagens de texto etc).

As medidas aplicadas terão vigência, salvo deliberação em sentido contrário, durante o curso do inquérito policial e ação penal instaurados para apuração dos fatos aqui noticiados. Serão, outrossim,



automaticamente revogadas se não prorrogadas na sentença final, ou se houver extinção da punibilidade ou arquivamento do inquérito.

Direito de visitas a filhos, pagamento de pensão alimentícia ou outros assuntos de interesse comum deverão ser intermediados por terceira pessoa, de modo que não haja contato entre vítima e requerido.

Ressalto que a ofendida, na vigência da medida protetiva, não poderá, sem motivo justificado, manter contato com o requerido, sob pena, se for o caso, de revogação da tutela. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. POSSIBILIDADE: Uma vez deferida a medida protetiva de afastamento do acusado do lar, bem ainda determinada a proibição de que se aproxime da vítima ou com ela estabeleça qualquer contato, natural e justa se mostra a imposição da contra-obrigação de que também a ofendida não force encontros com o acusado afastado do lar, nem mesmo com ele contate. Medida que não caracteriza qualquer cerceio à liberdade de locomoção da ofendida, tendo o único fito de resguardar a tutela jurisdicional materializada no deferimento da medida protetiva, cujo descumprimento não pode a vítima, a ‘forceps’, impor ao acusado” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 5ª C. Crim., HC nº 70032216137, rel. Amilton Bueno de Carvalho, julg. 23/9/2.009).

Outrossim, não subsistindo interesse na manutenção da medida em virtude de superveniente reconciliação, deverá a vítima expressamente requerer sua revogação em Juízo.

Intime-se o requerido, cientificando-o de que poderá, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias e de que, em caso de descumprimento da medida protetiva, estará sujeito a prisão preventiva e instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Intime-se a vítima (por telefone, e-mail ou, infrutífera a diligência, por mandado) do deferimento da medida (esclareça, se não intimada por Oficial de Justiça, que poderá comparecer à Escrivania desta Vara para obtenção de cópia desta decisão). Cientifique a vítima, ainda, de que, em caso de descumprimento da medida protetiva, poderá acionar a Polícia Militar, se for caso de flagrante, ou noticiar a ocorrência na Delegacia da Mulher ou por meio de advogado.

O Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação, deverá cientificar ambas as partes da necessidade de manutenção de endereços e telefones atualizados neste Juizado de Violência contra Mulher e, no curso do inquérito policial, também na Delegacia da Mulher.

Saliento, por fim, que a medida protetiva de urgência é concedida, na salvaguarda de possível situação de risco, em juízo de cognição sumária, dada a existência de *aparência de direito*. Portanto, findas as



investigações a cargo da autoridade policial, ou sobrevindo outros elementos de convicção, poderá a tutela ser revogada se concluir-se pela não incidência, no caso concreto, das disposições contidas na Lei nº 11.340/06.

Comunique-se à autoridade policial acerca desta decisão, solicitando remessa ao Juízo do inquérito policial concluído, no prazo legal.

Cumpridas as diligências determinadas nos itens anteriores, archive-se e, oportunamente, apense-se aos autos de inquérito policial respectivos.

Ciência ao Ministério Público e, se houver, ao defensor constituído pela ofendida e pelo requerido.

Débora C. Portela Castan

Juíza de Direito Substituta

